



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº 0055161-82.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: ALYSSON CERQUEIRA FERREIRA

RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos autos originários nº 0014463-40.2020.8.19.0066, nos seguintes termos:

*“Diante da intempestividade da manifestação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ao qual restou preclusa a sua manifestação em cotejo com a decisão que homologou os cálculos às fls.290.
Nesta toada, cumpra-se a parte final da decisão de fls.290.
Intimem-se.”*

Inconformado, o agravante sustenta que, embora tenha concordado anteriormente com os cálculos referentes aos valores atrasados da Gratificação de Atividade Perigosa - GAP, tomou ciência posteriormente que o agravado já percebe a Gratificação de Encargos Especiais - GEE/SEEDUC cujo fundamento é o mesmo da Gratificação de Atividade Perigosa - GAP. Nesse caso, eventual apuração dos valores executados deve observar os períodos em que o agravado já percebia a GEE/SEEDUC, evitando-se o pagamento concomitante de vantagens fundadas no mesmo fato gerador.



Aduz que a pretensão de incorporação da GAP ao vencimento base deve observar os períodos de percepção da GEE/SEDUC, com a exclusão de eventuais valores incompatíveis com tal vantagem.

Defende a presença do dano irreparável ao erário caso a decisão agravada seja mantida.

À base dessas assertivas, postulou efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada de modo a evitar o enriquecimento ilícito do agravado e a majoração indevida do *quantum debeatur*.

É o relatório. Passo a decidir

O recurso atende aos respectivos pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Segundo o art. 1.019, inciso I e art. 995, ambos do CPC é admitido ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O artigo 995 do CPC prevê como requisitos para deferimento do efeito suspensivo: risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, a expedição de precatório está condicionada à definitividade do *quantum debeatur*. É o que se extrai do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão



exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

*5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de **sentenças transitadas em julgado** constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” (negritei)*

Assim como do art. 2-B da Lei 9.494/97, *in verbis*:

*“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, **somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.**” (negritei).*

Dessarte, uma vez que a obrigação de pagar atrai o regime do precatório/RPV, a expedição do ofício requisitório somente poderá ser levada a efeito quando não haja mais quaisquer discussões sobre o valor devido.

Por tais razões, **DEFIRO** O efeito suspensivo postulado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões na forma do art. 1.019, II do CPC.

Comunique-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator